



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1031756-67.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRANSNOVA - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1031756-67.2024.8.26.0002/50000

Processo originário nº 1031756-67.2024.8.26.0002

Embargante: Transnova - Transportes e Logística Ltda.

Embargado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Théo Assuar Gragnano

Voto nº 11738

Embargos de declaração – Alegação de contradição e omissão – Vícios inexistentes – Contradição que se apresenta se a decisão contém posicionamentos inconciliáveis entre si, o que não há nos autos – Omissão inexistente – Verba honorária sucumbencial fixada nos termos do art. 85, § 2º, do Código de processo Civil – Inaplicabilidade, no caso, do § 11 do mesmo dispositivo, conforme Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça – Recurso meramente infringente – Embargos declaratórios não providos.

1. São embargos de declaração opostos ao acórdão que deu provimento ao apelo da autora para reformar a sentença recorrida e julgar procedente a ação declaratória de inexigibilidade de multa contratual que move em face da ré.

Alega a embargante, em suma, que o aresto ora impugnado padece de contradição e omissão na parte em que arbitrou os honorários de sucumbência a favor de seu patrono, pois fixados no patamar mínimo de 10% e sem a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não vislumbro no julgado embargado nenhum dos vícios elencados no art. 1022 do CPC.

Os honorários de sucumbência foram fixados conforme exige o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em seu patamar mínimo, pois a causa não tinha complexidade. A discussão cingiu-se apenas a uma questão de direito, sem necessidade de instrução processual ou de demonstração de fatos, além dos documentais apresentados no processo.

Portanto, havendo arbitramento de verba honorária sucumbencial, não há que se falar em omissão. Caso haja divergência com o critério adotado para o arbitramento a questão deve ser apresentada em recurso de caráter infringente, que não os embargos declaratórios.

Também não se verifica nenhuma contradição no arbitramento.

É de se notar que a embargante confunde os conceitos de contradição e contrariedade.

A contradição alegada não existe. Tal vício somente ocorre quando na própria decisão há a manifestação de posicionamentos inconciliáveis entre si. Por exemplo, seria contraditório o aresto embargado se na sua fundamentação fosse desenvolvido o entendimento em um sentido, mas na conclusão

do julgado se reconhecesse o direito em sentido contrário ao que foi fundamentado, o que, à evidência, não ocorre na hipótese.

O que a embargada quis dizer é que a parte do acórdão que fixou os honorários sucumbenciais foi contrária ao que dispõe do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, o que também não ocorre.

Ao apelo foi dado provimento, logo, de acordo com o tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração pretendida à verba honorária. Confira-se o verbete da tese formada naquela Corte: *A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.*

Enfim, nestes embargos declaratórios não se verifica razão nenhuma para alteração ou complementação do julgado colegiado. A embargante demonstra apenas inconformismo com o que foi decidido pelo órgão colegiado, sendo o presente recurso manejado com o propósito meramente infringente, para o que não presta este tipo recursal.

3. Pelo exposto, proponho o **não provimento dos embargos de declaração.**

MÁRIO DACCACHE
Relator